



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO CIRCULAR TST.CGJT Nº 9/2023

Brasília, 3 de abril de 2023.

**As Suas Excelências os Senhores
Desembargadores Presidentes e Corregedores dos
Tribunais Regionais do Trabalho**

Assunto: Aspectos procedimentais decorrentes da Consulta Administrativa nº 0000139-62.2022.2.00.0500.

Senhor(a) Desembargador(a),

Como já é de conhecimento de Vossa Excelência, em resposta à **Consulta Administrativa nº 0000139-62.2022.2.00.050**, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho fixou, de modo a uniformizar procedimentos, inclusive para efeitos estatísticos, que, independente do entendimento sobre o início da execução *lato sensu* de ofício, com o transito em julgado das decisões, incluindo-se os acordos homologados, o processo de conhecimento deve ser migrado à fase seguinte e “suspensão”, não mais se utilizando o fluxo de “arquivo provisório”.

Atualmente o e-Gestão trata, separadamente, as fases de liquidação e de execução, tidas por autônomas.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que está em andamento perante o GT e-Gestão proposta de alteração com vistas à absorção da fase atualmente autônoma de liquidação pela fase de execução, como uma subfase desta, de modo a alinhar o procedimento de coleta estatística com aquele já definido pelo Conselho Nacional de Justiça, notadamente porque não há, nos demais segmentos de justiça, fase de liquidação com natureza autônoma.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Setor de Administração Federal Sul (SAFS)
Quadra 8 Conjunto 1 Bloco B Sala B5.6
Brasília - DF 70070-943
Tel.: (61) 3043-7736/7385
E-mail: secg@tst.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Igualmente, a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho será alterada e, se necessário, serão solicitadas alterações também no Sistema Pje.

Entretantes, a movimentação do processo, após o seu trânsito em julgado à fase seguinte, inclusive em caso de acordo, de que trata a consulta administrativa referida antes, merecerá o seguinte tratamento.

Em caso de sentença **não líquida ou de acordo homologado**, inclusive o extrajudicial, deverá ser utilizado o movimento **11384 - Iniciada a liquidação**.

Para as **sentenças não líquidas**, os passos seguintes à movimentação 11384 - Iniciada a liquidação dependerão da particularidade do caso e do entendimento do magistrado.

Em se tratando de **acordo homologado**, o processo deverá, após a movimentação descrita no parágrafo anterior, ser suspenso com o uso do movimento 277 - Processo suspenso ou sobrestado por convenção das partes para satisfação voluntária da obrigação em execução ou cumprimento de sentença, em uso pelo CNJ, tão logo habilitado à Justiça do Trabalho em substituição ao atualmente em uso 11014 - Suspensão por Convenção das Partes para Cumprimento Voluntário da Obrigação.

Satisfeito o acordo, deverá ocorrer o encerramento da suspensão e a extinção da execução, com o registro do movimento 196 - Extinta a execução ou o cumprimento da sentença por "motivo da extinção" - 7635 - cumprimento integral do acordo. Após, o processo deverá ser arquivado definitivamente com o uso do movimento 246 – Arquivados os autos definitivamente.

Esclareço, por oportuno, que o movimento de extinção, embora se refira à “fase” de execução, também pode ser aplicado à liquidação.

Por outro lado, em se tratando de trânsito em julgado de **sentença líquida**, o processo deverá receber o **movimento 11385 – Iniciada a execução**, a partir de quando os próximos passos serão adotados pelo Juízo da execução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A padronização ora explicitada aplica-se, inclusive, aos processos já em curso e que porventura aguardem na fase de conhecimento e/ou se encontrem “arquivados provisoriamente”.

Outrossim, esclarece-se que não há necessidade de migrar processos em arquivo provisório para o fluxo de suspensão/sobrestamento, embora, doravante, isso seja de observância obrigatória, conforme nova redação da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Antecipo que não haverá impactos estatísticos deletérios.

Com efeito, no que se refere ao cumprimento da META 5 do CNJ, os processos suspensos não integram a taxa de congestionamento líquida. Quanto ao prazo médio da execução, embora haja o incremento de processos migrados para a fase executória (*lato sensu*), haverá tendência de redução em curto espaço de tempo, visto que os processos de acordo são cumpridos em prazo mais exíguo do que a própria execução, revelando-se, portanto, esse novo procedimento mais benéfico para esse desiderato.

Bem por isso, encareço a Vossa Excelência que adote as providências cabíveis visando a uniformização desses procedimentos no âmbito do 1º grau de jurisdição.

Atenciosamente,

DORA MARIA DA COSTA:36282

Assinado de forma digital por DORA MARIA DA COSTA:36282
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justiça
AC:RJ5, ou=09461647000195, ou=Presencial, ou=Cert:JUS
Magistrado: A3, ou=PODER JUDICIÁRIO, ou=MAGISTRADO,
cn=DORA MARIA DA COSTA:36282
Dados: 2023.04.03 14:28:39 -03'00'

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Setor de Administração Federal Sul (SAFS)
Quadra 8 Conjunto 1 Bloco B Sala B5.6
Brasília - DF 70070-943
Tel.: (61) 3043-7736/7385
E-mail: secg@tst.jus.br